



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA INÊS
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº. 384/2026

***DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE AOS SERVIDORES
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.***

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe o art. 59 da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal, aprovou e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. A concessão dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade de que trata o art. 62 da Lei Complementar Municipal nº. 022/2016, segue o disposto nesta Lei.

Art. 2º. Os servidores municipais que exercem habitualmente atividades insalubres e perigosas, definidas em Lei, fazem jus a um adicional.

§ 1º. São consideradas atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 2º. São consideradas atividades perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do servidor a:

I – Inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II – Roubos e outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA INÊS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º. Habitualidade, para os fins desta Lei, é a relação constante do servidor, inerente às atribuições do seu cargo, com os fatores que ensejem a percepção de adicional.

§ 4º. O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 3º. Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 4º. Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I - A insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II - O servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III - O servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º. A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito.

§ 2º. A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

§ 3º. O direito ao adicional de periculosidade e insalubridade não gera direito adquirido, independente do tempo de pagamento do adicional.

Art. 5º. O adicional de insalubridade segundo a classificação é de:

I - 10% (dez por cento), grau mínimo.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA INÊS
GABINETE DO PREFEITO**

II - 20% (vinte por cento), grau médio.

III - 40 % (quarenta por cento), grau máximo.

Art. 6º. O adicional de periculosidade é de 40% (quarenta por cento).

Art. 7º. Os adicionais do que trata esta são calculados com base no salário mínimo nacional ou da categoria.

Art. 8º. Os referidos adicionais são devidos enquanto o servidor estiver afastado do serviço, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função, em virtude de:

I - Férias;

II - Serviços obrigatórios por lei;

III - Licenças quando acidentado no exercício das suas atribuições ou doença profissional;

IV - Licença gestante;

V - E outros serviços obrigados por lei.

Art. 9º. A concessão do adicional de insalubridade ou periculosidade dependerá de laudo técnico de perito, com fundamento no que dispõe esta Lei.

Art. 10. As condições ambientais serão verificadas anualmente, ou quando se fizer necessário, mediante realização de novo Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho.

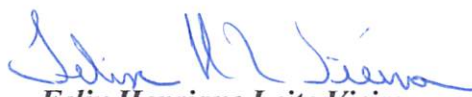
Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA INÊS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, devendo o município regularizar em até noventa dias.

Santa Inês, Estado da Paraíba, em 07 de abril de 2026.


Felix Henrique Leite Vieira
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS
CNPJ: 01.612.693/0001-36. AVENIDA 29 DE ABRIL Nº 96 – CENTRO, FONE: (83) 3488-1023

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
FELIX HENRIQUE LEITE VIEIRA - PREFEITO

LEI Nº 004/97 DE 13 DE JUNHO DE 1997.

SANTA INÊS EM, 07 DE ABRIL DE 2026



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

LEI MUNICIPAL Nº. 384/2026

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE AOS SERVIDORES MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe o art. 59 da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal, aprovou e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. A concessão dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade de que trata o art. 62 da Lei Complementar Municipal nº. 022/2016, segue o disposto nesta Lei.

Art. 2º. Os servidores municipais que exercem habitualmente atividades insalubres e perigosas, definidas em Lei, fazem jus a um adicional.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS
CNPJ: 01.612.693/0001-36. AVENIDA 29 DE ABRIL Nº 96 – CENTRO, FONE: (83) 3488-1023

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
FELIX HENRIQUE LEITE VIEIRA - PREFEITO

LEI Nº 004/97 DE 13 DE JUNHO DE 1997.

SANTA INÊS EM, 07 DE ABRIL DE 2026

§ 1º. São consideradas atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 2º. São consideradas atividades perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do servidor a:

I – Inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II – Roubos e outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 3º. Habitualidade, para os fins desta Lei, é a relação constante do servidor, inerente às atribuições do seu cargo, com os fatores que ensejem a percepção de adicional.

§ 4º. O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 3º. Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 4º. Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I - A insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II - O servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III - O servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS
CNPJ: 01.612.693/0001-36. AVENIDA 29 DE ABRIL Nº 96 – CENTRO, FONE: (83) 3488-1023

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
FELIX HENRIQUE LEITE VIEIRA - PREFEITO

LEI Nº 004/97 DE 13 DE JUNHO DE 1997.

SANTA INÊS EM, 07 DE ABRIL DE 2026

§ 1º. A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito.

§ 2º. A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

§ 3º. O direito ao adicional de periculosidade e insalubridade não gera direito adquirido, independente do tempo de pagamento do adicional.

Art. 5º. O adicional de insalubridade segundo a classificação é de:

I - 10% (dez por cento), grau mínimo.

II - 20% (vinte por cento), grau médio.

III - 40 % (quarenta por cento), grau máximo.

Art. 6º. O adicional de periculosidade é de 40% (quarenta por cento).

Art. 7º. Os adicionais do que trata esta são calculados com base no salário mínimo nacional ou da categoria.

Art. 8º. Os referidos adicionais são devidos enquanto o servidor estiver afastado do serviço, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função, em virtude de:

I - Férias;

II - Serviços obrigatórios por lei;

III - Licenças quando acidentado no exercício das suas atribuições ou doença profissional;

IV - Licença gestante;

V - E outros serviços obrigados por lei.

Art. 9º. A concessão do adicional de insalubridade ou periculosidade dependerá de laudo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS
CNPJ: 01.612.693/0001-36. AVENIDA 29 DE ABRIL Nº 96 – CENTRO, FONE: (83) 3488-1023

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
FELIX HENRIQUE LEITE VIEIRA - PREFEITO

LEI Nº 004/97 DE 13 DE JUNHO DE 1997.

SANTA INÊS EM, 07 DE ABRIL DE 2026

técnico de perito, com fundamento no que dispõe esta Lei.

Art. 10. As condições ambientais serão verificadas anualmente, ou quando se fizer necessário, mediante realização de novo Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, devendo o município regularizar em até noventa dias.

Santa Inês, Estado da Paraíba, em 07 de abril de 2026.

Felix Henrique Leite Vieira
Prefeito Constitucional